LEI Nº 5.042/2026 DE 08/05/2026

DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC.

Dirceu José Kaiper, *Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...*

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a arcar com o custeio dos Benefícios Eventuais.

§ 1º. O custeio dos Benefícios Eventuais será proveniente de recursos federais, estaduais e municipais alocados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 2º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011 e pela Lei Municipal n. 4.584/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 5º. Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência e a família.

Art. 8º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 9º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para sua concessão, sendo proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art.10. O acesso aos benefícios eventuais não ficará restrito ao critério de renda, devendo ser consideradas, para fins de concessão, as contingências sociais que caracterizem a situação de necessidade. Quando se mostrar indispensável a utilização do critério de renda, este será fixado em valor igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo per capita.

Art. 11. O requerente deverá apresentar conta bancária com sua titularidade para realização de depósito no caso de concessão de benefício por pecúnia.

Art. 12. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão municipal definir os fluxos de referência e contrarreferência, e ainda indicar um técnico para a Gestão dos benefícios.

Art. 13. A equipe de referência psicossocial dos serviços socioassistenciais poderá avaliar e conceder benefícios eventuais às famílias acompanhadas, de acordo com as normativas legais de cada profissão, tendo autonomia para a concessão dos benefícios, e na falta dos profissionais da equipe (por motivo de férias, licença ou congênere) o profissional responsável pelo atendimento deverá encaminhar a família

para avaliação junto ao setor de gestão de benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissional de nível superior, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselho de classe.

Art. 14. No que diz respeito a inclusão de famílias pertencentes a Povos Indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela rede socioassistencial, podem solicitar apoio aos órgãos parceiros, como a FUNAI, através de suas coordenações regionais e técnicas locais, para assegurar o direito das famílias a esclarecimentos e informações detalhada em linguagem acessível, se necessário na própria língua indígena.

Art. 15. Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega, declaração de recebimento, ou ainda listas assinadas pelos beneficiários.

Art. 16. São formas de benefícios eventuais:
I - Beneficio por natalidade;
II – Beneficio por morte;
III - Situações de vulnerabilidade temporária;
IV - Calamidade pública.

§1º. É requisito necessário e imprescindível à concessão dos benefícios eventuais que a família ou cidadão beneficiado resida no Município de Campos Novos, exceto nos casos de benefício por vulnerabilidade temporária, consistente na concessão de passagem.

§2º. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte serão devidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

§3º. Os Benefícios por natalidade ou por morte serão concedidos mediante requerimento formulado, junto ao técnico responsável pelos Benefícios Eventuais no município, pelo próprio requente em caso de benefício de natalidade, e por parente até 3 grau ou pessoas por eles autorizadas, mediante procuração em caso de benefício por morte, devidamente instruídos com os documentos que comprovem a situação que autoriza a concessão de tais benefícios, e serão concedidos conforme o número de eventos por benefício.

§4º. A situação de emergência ou de calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, identificando os danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

§5º. No caso de situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo Município por intempéries ou desastre, poder-se-á atender as famílias com benefícios eventuais independente dos critérios estabelecidos nesta lei, desde que encaminhadas pela Defesa Civil do Município.

CAPÍTULO II
DO BENEFICIO POR NATALIDADE

Art. 17. O Benefício Eventual em razão de nascimento constitui-se em uma prestação única, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia pelo Município de Campos Novos, visando atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º. O benefício por natalidade atenderá as necessidades do recém-nascido,

§ 2º. Apoio a família no caso da morte da mãe,

§ 3º. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido

§ 4º. O benefício pode ser solicitado a partir do 5º (quinto) mês de gestação até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 18. São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

I - Declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento da criança ou, para o caso de gestante, um documento que comprove o tempo de gestação;

II - Comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - Comprovante de residência de no mínimo 06 meses anterior ao requerimento;

IV - Carteira de identidade e CPF do responsável pela criança (beneficiado);

Art. 19. O valor do Benefício por Natalidade será de um (01) salário mínimo e deverá ser pago para o requerente em até 30 dias após a concessão.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO POR MORTE

Art. 20. O benefício eventual, na forma de benefício por morte, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para pagamento de bens de consumo e serviços em pecúnia, e atenderá as seguintes necessidades da família:

I – O custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

Art. 21. são documentos obrigatórios para requerimento do Benefício por morte:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia

III - Comprovante de residência do requerente,

IV - Comprovante de rendimentos e gastos do falecido e de seus membros

familiares que residiam com o mesmo;

V – O requerente deve ser integrante da família que residia com o falecido, não sendo possível, o requerimento pode ser por parente de até terceiro grau ou por procuração;

VI - Carteira de identidade e CPF do falecido e do requerente,

VII – Conta corrente do requerente quando for benefício por morte na modalidade II.

Art. 22. O município deve garantir a existência de unidade com plantão para o requerimento e concessão do Benefício eventual concedido em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art.23. O benefício será concedido diretamente às famílias, nas seguintes modalidades:

I – Às famílias cuja renda mensal per capita seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional;

II – Às famílias cuja renda mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional,

Art. 24. Em se tratando de Benefício por morte na modalidade I, os critérios serão de acordo com a Lei Municipal nº4.646/2020 em seus artigos 9 e 12, inciso XXI.

§1º. O benefício será fornecido pelas concessionárias/permissionárias na forma dos serviços funerários constantes no caput deste artigo, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e que possuem renda per capita de até ¼ de salário mínimo.

§2º. A família, quando do óbito, deverá acionar o Plantão 24 horas, a qual realizará triagem e informará a empresa subsequente, conforme sistema de rodízio;

§3º. Nos casos em que ultrapassar o quantitativo descrito no §1º do art. 12 da Lei Municipal n. 4.646, de 25 de agosto de 2020, que dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços funerários no Município de Campos Novos, será ressarcida no montante de dois salários mínimos (2) quando não necessitar de translado e de dois salários e meio (2 e ½) nacional vigente quando incluir o translado, pago em uma única parcela, até sessenta dias após o deferimento do requerimento, cujo montante custeará a totalidade dos serviços indicados do caput deste artigo.

§ 5º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício por morte na modalidade I;

§ 6º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social e Habitação será responsável pelo requerimento e concessão do benefício por morte na modalidade I, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 25. se tratando de Benefício por morte na modalidade II, os critérios serão assim definidos:

§1º. O benefício deverá ser requerido em até 30 dias após o óbito, sendo solicitado na Secretaria Municipal de Assistência Social, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e que possuem renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo nacional,

§2º. O benefício por morte na modalidade II, constitui-se em uma prestação única, não contributiva, em pecúnia para custear bens de consumo e serviços, destinado diretamente para a família do falecido;

§3º. O benefício nesta modalidade será no valor de 1 e ½ salário mínimo nacional;

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art.26. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais;

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de alimentação:

II - Da falta de documentação;

III - Da impossibilidade de deslocamento em determinadas situações.

§ 2º. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais e ou pecúnia, conforme determinação da Gestão Municipal:

I - Alimentação (cesta básica),

II - Passagem

III – Em decorrência de Violência

§ 3º. São documentos essenciais para o benefício em situações de vulnerabilidade temporária para concessão de alimentos:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

§ 4º. O benefício eventual destinado ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, na modalidade de auxílio alimentação, possui caráter provisório, não podendo ser concedido de forma continuada às famílias

Art. 27. O benefício em situações de vulnerabilidade temporária para concessão de passagem será concedido em bens materiais consistentes no fornecimento de serviços (passagem) para a realização de viagem, entre o Município de Campos Novos e outro Município, em função de:

I - Falecimento de parente consanguíneo ou afim até 2º (segundo) grau, que resida em outra cidade ou estado;

II - Solicitação judicial ou alvará de soltura emitido por órgão competente;

III - Para transporte de pessoa que esteja de passagem no Município e não tenha condições de permanecer ou de se alojar, ante da ausência de vínculos familiares, sociais ou comunitários.

Parágrafo Único. A concessão de auxílio passagem é limitada a um benefício por ano por pessoa.

Art. 28. O benefício eventual em razão de situação de vulnerabilidade temporária em decorrência de violência, será destinado às mulheres que vivenciarem perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, devido a presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida por parte de seus companheiros.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o beneficiário deverá ser atendido pelos serviços socioassistenciais do município de Campos Novos, sendo esta uma medida emergencial em virtude do risco que a mulher e seus familiares estão correndo, e a impossibilidade de retornar para sua residência ou ter o acolhimento por parte de algum familiar no município, de acordo com Plano de Acompanhamento Familiar definido com a família e equipe técnica do serviço que a atende.

§ 2º A avaliação da necessidade de acesso da mulher e seus familiares a este benefício será realizada pelas equipes do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS quando do seu atendimento.

Art.29. Terão direito ao benefício em decorrência de violência contra a mulher e seus familiares nas seguintes situações:

I – Mulheres e seus familiares que vivenciaram violência física ou psicológica no âmbito doméstico, ocasionando ruptura de vínculos e situações de ameaça à vida, residentes no município de Campos Novos a pelo menos 1 ano;

II - Que tenham registrado Boletim de Ocorrência e requerido perante a Delegacia de Polícia e/ou o Ministério Público a aplicação das medidas protetivas de urgência, que deverão ter sido concedidas e estarem válidas, previstas na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha;

III - Nos casos em que não houver familiares capazes de oferecer moradia ou após esgotadas todas as possibilidades de acolhimento por familiares e desde que a mulher não possa arcar financeiramente com suas despesas;

IV - Nos casos em que o poder judiciário determine o afastamento da vítima para garantir a sua integridade física ou moral.

§1º O valor mensal do benefício em decorrência de violência a ser recebido pelo beneficiário será de até ½ (meio) salário mínimo.

§2º O benefício em decorrência de violência será concedido pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, conforme Plano de Acompanhamento Familiar definido junto à equipe técnica que atende a família.

§3º Se, devido à situação de violência, a mulher e seus familiares necessitarem mudar de cidade para garantir a sua integridade física ou moral o benefício será concedido em parcela única, no valor de até 1 (um) salário mínimo, mediante parecer psicossocial da equipe técnica que atendeu a demanda.

§4º A Gestão, concessão e monitoramento do benefício em decorrência de violência serão realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela equipe técnica do serviço de proteção social que solicitou o benefício.

Art. 30. O benefício em decorrência de violência será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - Requerimento do beneficiário, indicando a sua motivação;

II - Após decorrido o prazo legal de recebimento do benefício;

III - Mediante avaliação técnica da equipe do serviço de proteção social especial de média complexidade;

IV - Deixar de residir no município;

V - Mediante o retorno do agressor (a) à convivência.

Art. 31. O recebimento do benefício em decorrência de violência não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

CAPÍTULO V
DO BENEFICIO EVENTUAL PARA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 32.A situação de emergência ou de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, seca, excesso de chuvas, granizo, vendaval, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§1º. O benefício em situação de emergência ou calamidade pública será concedido em bens materiais de acordo com as demandas da família, a partir de autorização do profissional responsável pelos Benefícios Eventuais no município e anuência da Coordenação Municipal de Defesa Civil e ou órgão equivalente.

§2º.São documentos essenciais para o requerimento do benefício para situação de emergência ou calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – Comprovante de residência de no mínimo seis meses no município;

II – Comprovante de rendimentos e gastos da família,

III – Carteira de Identidade e CPF do beneficiado

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, consulta médica, passagens para deslocamento de tratamento de saúde e acompanhante, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Resolução nº. 39 de 9/12/2010 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social).

Art.34. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 35. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, benefícios e transferência de Renda do SUAS à família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO.

Parágrafo único: a inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADUNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios eventuais.

Art.36. Para o aprimoramento da gestão dos benefícios eventuais cabe ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Solicitar para as equipes de referência dos equipamentos de Assistência Social do município o mapeamento periódico de incidência de beneficiários dos benefícios eventuais e realizar estudos e monitoramento da demanda, com vista a sua universalização;

II – Expedir as instruções e instruir o uso do sistema de registros da Política Pública de Assistência Social, para que as informações sejam lançadas e inseridos de forma correta no sistema;

III – Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 37. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - Garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais;

IV - Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - Produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - Prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios;

IX - Elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente;

Art. 38. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - Acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

IV - Fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V - Acompanhar as ações dos municípios na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI - Regulamentar por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Social os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, conforme Lei ou Decreto municipal que os institui;

VII - Caberá aos Conselhos Municipais a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e

VIII - Caberá ao CEAS/SC e aos conselhos municipais de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios

eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 39. A prestação de contas dos municípios cofinanciados pelo Estado para a concessão dos Benefícios Eventuais se dará conforme Decreto Vigente.

Art.40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 4.650 de 17 de setembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 08 de maio de 2026.

Dirceu Jose Kaiper:69344051968

Assinado de forma digital por Dirceu Jose Kaiper:69344051968
Dados: 2026.05.08 15:06:00 -03'00'

Dirceu José Kaiper

Prefeito Municipal